DELIBERAÇÃO AC00 - 71/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14477/2015
PROTOCOLO	: 1625171
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE
SUCEDIDO	: RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL
SUCESSOR	: PAULO CESAR DE MATOS OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO – PRESCRIÇÕES LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

O termo de transferência de cargo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram o cumprimento das prescrições legais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de fevereiro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Termo de Transferência de Cargo do Fundo de Urbanização das Áreas Faveladas – FUNAF - de Campo Grande/MS, firmado em 23/06/2015, tendo como sucedido o Sr. Rodrigo Gonçalves Pimentel, Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais, e como Sucessor o Sr. Paulo Cesar de Matos Oliveira, bem como o apensamento dos autos ao Balanço Geral do respectivo exercício financeiro.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os autos do Termo de Transferência de Cargo do **Fundo de Urbanização das Áreas Faveladas – FUNAF - de Campo Grande/MS**, firmado em 23/06/2015 e encaminhado a esta Corte de Contas para análise, tendo como sucedido o Senhor **Rodrigo Gonçalves Pimentel**, Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais, e como Sucessor o Senhor **Paulo Cesar de Matos Oliveira**, consoante demonstra o documento de f. 05/06.

Que diante da remessa dos documentos a 5ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à Análise n. 21044/2015, na qual demonstrou a execução orçamentária; financeira e patrimonial e concluiu:

> Em face do exposto, entendemos que o presente Termo de Transferência de Cargo, compreendendo o período de gestão 13/3/2014 a 22/6/2015, sob a responsabilidade do Sr. Rodrigo Gonçalves Pimentel, **encontra-se em consonância com a norma legal vigente.** (grifei)

Manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Despacho n. 11196/2016, no qual identificou a ausência do Extrato e Conciliação Bancária do mês da transferência, e requereu a intimação do jurisdicionado para atendimento, o que determinei nos termos do despacho de f. 32.

Houve o atendimento à intimação e a remessa dos documentos – f. 40/50, e em seguida manifestou-se *Parquet* pelo Parecer n. 21989/2016, no qual relata a tramitação processual até aquele momento para seguida concluir:

> Em atendimento à intimação foram apresentados os documentos de fls. 40/50.
>
> Os novos documentos carreados ao processo (extratos e conciliação bancária) demonstram o saldo na data da transferência de cargo, atendendo a solicitação deste Parquet de Contas e complementando a instrução do feito.
>
> Os documentos encartados aos autos demonstram que foram observadas as exigências legais ao se processar a transferência de cargo, em obediência às prescrições insertas nas normas legais e regimentais (Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011).
>
> Ante o exposto, este Representante do Ministério Público de Contas **opina pela LEGALIDADE do Termo de Transferência de Cargo em apreço.** (grifei)

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Dá análise aos documentos que instruem o presente processo, é de se constatar que, após a complementação dos documentos encaminhados, perfez-se o rol de

exigência para que o ato de Transmissão de Cargo pudesse ter atestada sua regularidade consoante se pode observar da análise de f. 27/29, proferida pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, bem como pelo parecer de f. 51/52, da lavra do Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o Parecer Ministerial, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, c/c o Anexo I, Capítulo IV, item 3, da Instrução Normativa n. 35/2011, e profiro o seguinte, voto:

I – Pela **REGULARIDADE** do Termo de Transferência do **Fundo de Urbanização das Áreas Faveladas – FUNAF - de Campo Grande/MS**, firmado em 23/06/2015 e encaminhado a esta Corte de Contas para análise, tendo como sucedido o Senhor **Rodrigo Gonçalves Pimentel**, Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais, e como Sucessor o Senhor **Paulo Cesar de Matos Oliveira,** consoante demonstra o documento de f. 05/06, nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pelo **APENSAMENTO** dos presentes autos ao Balanço Geral do respectivo exercício financeiro nos termos do art. 4º I, alínea *b*, item 2 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, em atenção ao disposto no art. 50, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do termo de transferência de cargo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.TWA
SETAC.MHPC